

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0540 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0540 / 2012

DE

18/12/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE BANHEIROS  
QUÍMICOS PÚBLICOS NAS ÁREAS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE  
PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

\*\*\* PROJETO PENDENTE DE LEITURA \*\*\*

OBSERVAÇÕES: \*\*\* PROJETO PENDENTE DE LEITURA \*\*\*

ARQUIVADO EM 02/01/2013

CHefe DE SEÇÃO

**Adriana de França Silva**  
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário  
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**Gabinete do Vereador Zelão**

**PROJETO DE LEI**

01 - PL  
01-00540/2012

Dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

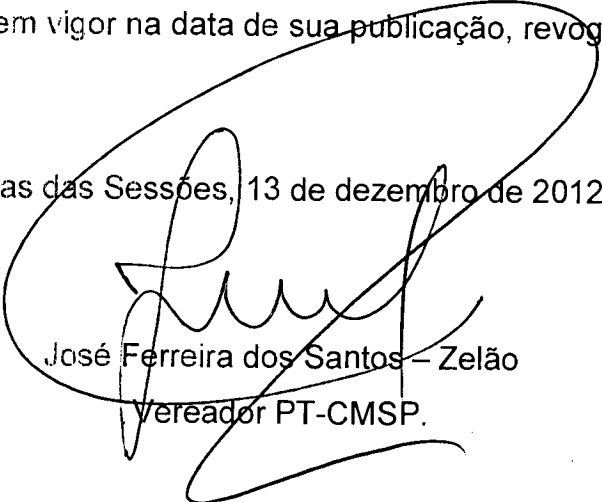
Art. 1º - Fica criado o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa consiste em o poder público disponibilizar banheiros químicos públicos para serem utilizados pela população nas áreas de grande concentração de pessoas no Centro da Cidade de São Paulo e nos grandes centros de bairros.

Art. 3º - A Prefeitura irá regulamentar por decreto os locais onde haverá a disponibilização desse serviço no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

  
José Ferreira dos Santos - Zelão  
Vereador PT-CMSP.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a — e folha de informação  
sob nº 3. 20.1.12.1/2

Ass: 

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**Gabinete do Vereador Zelão**

**JUSTIFICATIVA**

Os cidadãos que circulam pelo centro da Cidade de São Paulo ou pelos centros dos bairros do Município de São Paulo não dispõem de local adequado para fazer suas necessidades fisiológicas. Muitas vezes, utilizam-se de locais em estabelecimentos comerciais. Mas, quando não estão fazendo compras ficam desamparados. Cabe ao poder público prover serviço que atenda a essa necessidade do cidadão para que não passe por constrangimento de usar espaços públicos inadequados ou ir a um estabelecimento comercial pedir um favor ao comerciante para que possa ter atendidas suas necessidades inerentes a condição humana. Sendo de responsabilidade pública prestar esse serviço ao cidadão.

Alguns locais de grande concentração de pessoas: feiras livres, Rua 25 de março, Largo da Concórdia, Largo 13 de maio; Praça Patriarca; Praça Ramos de Azevedo; Praça da República; Rua Santa Efigênia; Calçadão de São Miguel Paulista; Calçadão do Itaim Paulista; Praça da Sé; Avenida Paulista, etc.

É inequívoca a necessidade desse serviço nesses locais e em outros semelhantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01.540

de 20 12 , 2 1 1 1 3 (a) 03

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

À  
SGP.33  
Para arquivamento.  
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 02/01/2013.

*Arão M. Santos - RF. 10.980*  
*SUPERVISOR DE SGP. 22*  
*SUBSTITUTO.*

MFN: 123212

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| <b>SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO</b>  |            |
| <b>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL</b> |            |
| Processo encerrado com             | 03 folhas. |
| Arquivado em                       | 02/01/2013 |
| <i>Ubirajara 414</i>               |            |

**Ubirajara de Farias Prestes Filho**  
Consultor Técnico Legislativo - História  
RF 11.215

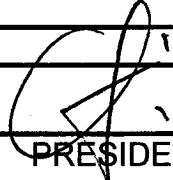


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº .....01 - 540..... de 20.....12....., 27 / 6 / 13 (a) ..... ca.....

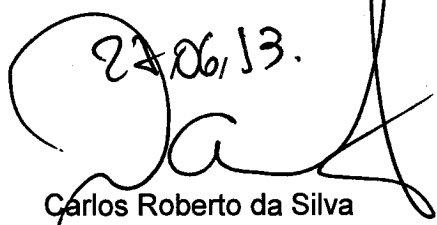
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                                       |  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013</b>                                                                    |  |
| <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E LEGISLAÇÃO</u>                                                             |  |
| <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, MEDICINA E SAÚDE</u>                                                        |  |
| <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, TRABALHO E EMPREGO</u>                                                      |  |
| <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO</u>                                                                          |  |
| <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO</u>                                                                          |  |
| <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO</u>                                                                          |  |
| <br><b>PRÉSIDENTE</b> |  |

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/06/13.  
  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor Substituto – SGP.22

|                                                                                                                          |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO<br>SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |                  |
| EM: <u>27/06/13</u>                                                                                                      | AS: <u>17:40</u> |
| POR: <u>TSB</u>                                                                                                          |                  |
| SAÍDA: <u>18/06/13</u>                                                                                                   | ASS: <u>TSB</u>  |

Matéria PL 540/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMAGINI ALVES SOTO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob n°(s) 07 e 216 e folha de  
informação sob n° 16, 10, 13  
M<sup>re</sup> Yesel  
Maria José de Oliveira  
RF 10.240



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0540/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, que dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (especialmente Capítulo 14);
- Lei Municipal nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalações ou adaptação de Box com sanitários destinados aos usuários com cadeiras de rodas;
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.641, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.955, de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.778, de 3 de junho de 2013 que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano;
- Decreto Municipal nº 34.554, de 27 de setembro de 1994, que institui o Programa de Saneamento Sanitário Urbano – PSSU, e dá outras providências;





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.  
Nº 0540 de 2012  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 63/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes em parques municipais;
- PL nº 625/05, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres, e dá outras providências;
- PL nº 44/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências;
- PL nº 86/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que institui a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 8/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2000m2, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 30/12, de autoria do Vereador Jamil Murad, que torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento;
- PL nº 273/12, de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliários ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 345/12, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 488/12, de autoria do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, inclusive banheiros, e dá outras providências;
- PL nº 58/13, de autoria do Vereador Paulo Frange que altera a redação da seção 14.1.2.2 do Capítulo 14 da Lei nº 11.228/92, para dispor sobre instalações sanitárias nos termos em que especifica;
- PL nº 286/13, de autoria do Vereador Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público de instalar sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória "CDPs" situados no Município de São Paulo;
- PL nº 315/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

autuado em 09/09/2015 00:00:00.  
Nº 05.0540 de 2012  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Conforme apresentado pela pesquisa, é vasta a produção legislativa voltada à construção de banheiros públicos, inclusive dos banheiros públicos químicos. Entretanto, não existe lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exato e idêntico teor ao presente projeto nº 540/12 ora sob análise, o qual dispõe especificamente sobre "instalação de banheiro e sanitário químico em áreas de grande circulação de pessoas no Centro da Cidade de São Paulo", razão pela qual não há incidência no disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Assim sendo, enviamos à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 06, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



Base de dados : legis

Pesquisa : 5145

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 5.145 15/04/1957 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1949

Autor(es): Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 5.499/1958 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei.; (ver documento)

Lei 6.134/1962 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. (ver documento)

[ [Back](#) ]



Estabelece que os bares, cafés, confetarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confetarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.



LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

olha n.º 12 do proc. 17  
N.º 01.0540 de 20.12  
O funcionário

**Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.**

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, for economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, Hedair Labre França.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do orig fls. 19  
Nº 01.0540 de 2012  
O funcionário M. J. S.  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 6134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.134 30/11/1962 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1961

Autor(es): Antonio Helio Xavier de Mendonça

[ [Back](#) ]



LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Folha nº 0540 do livro 2221  
Nº 0540 de 20/11/62  
O funcionário

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Maia José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, for economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário de Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, **Hedair Labre França**.



Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.  
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.  
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.  
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.  
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.  
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependa de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.  
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.  
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.  
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.  
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.  
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))



Câmara Municipal de São Paulo

[ Back ]

Page 2 of 2

Folha nº 16  
Nº 01.0540 de 12  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

<http://cm332adm/scripts/wxis.exe/iah/>

15/10/2013

# **Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.**

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

**Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

## **Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares



## 14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

### 14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

#### 14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

#### 14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

- a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
- b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
- c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

##### 14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

##### 14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.



- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
  - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

## 14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de instalações sanitárias

| Tipo de peça                   | Dimensões mínimas das instalações |           |
|--------------------------------|-----------------------------------|-----------|
|                                | Largura (M)                       | Área (m²) |
| Bacia                          | 0,80                              | 1,00      |
| Lavatório                      | 0,80                              | 0,64      |
| Chuveiro                       | 0,80                              | 0,64      |
| Mictório                       | 0,80                              | 0,64      |
| Bacia e lavatório              | 0,80                              | 1,20      |
| Bacia, lavatório e chuveiro    | 0,80                              | 2,00      |
| Bacia uso de deficiente físico | 1,40                              | 2,24      |



- 14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.
- 14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do fls. 34  
Nº 01.0540 de 2012  
O funcionário  
Marta José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11441

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.441 12/11/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalação ou adaptação de box com sanitarios destinados aos usuarios de cadeiras de rodas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 109/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2-3.

[ [Back](#) ]



LEI Nº 11.441, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993  
(Projeto de Lei nº 109/93, do Vereador Hanna Gharib)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.  
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas nas edificações (VETADO), nos seguintes casos:

I - locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;  
II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2. da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Os locais em que forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO.  
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Serviços e Obras

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e

Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de

novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.441 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.  
(PROJETO DE LEI Nº 109/93)  
(VEREADOR HANNA GHARIB)

Dispõe sobre  
instalação ou  
adaptação de box com  
sanitários destinados  
aos usuários de  
cadeiras de rodas.

Miguel Colassuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,

de acordo com o § 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - .....  
que tenham recebido alvará de licença para construção anteriormente a vigência da Lei nº 11.228 de 26 de setembro de 1992,.....

§ 22 - O prazo para adaptação das edificações será no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando essa obra caracterizada como pequena reforma para efeito do disposto no item 3.3 da Lei nº 11.228/92.

Art. 22 - O Executivo fica obrigado a adaptar os parques públicos do Município às condições estabelecidas no artigo 12 - desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).....

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de abril de 1994.

O Presidente,

Miguel Colassuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Iini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23  
Nº 01.0540 de 12  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.040

Base de dados : legis

Pesquisa : 12156

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.156 01/08/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1994 (ver documento)

Autor(es): Marcos Cintra

[ [Back](#) ]



LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 de 01 de 05  
Nº 0540 de 2012  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - P. 10,940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12605

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de alimentação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

[ Back ]



LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 de 44  
Nº 01.0540 de 2012  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12641

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.641 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartavel para assento de bacia sanitaria nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/1997 (ver documento)

Autor(es): Jose Izar

[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.641 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 183/97, do Vereador José Izar)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de protetor descartável para assento de bacia sanitária em banheiros de utilização pública.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei em estabelecimentos particulares ensejará multa de 100 (cem) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º O desatendimento ao disposto nesta lei no âmbito da Administração Pública Municipal acarretará ao servidor responsável pelos banheiros públicos à sanção administrativa cabível.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 29 do prq. 46  
Nº 0540 de 2012  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14955

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.955 07/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2006 (ver documento)

Autor(es): Alfredo Cavalcante

[\[ Back \]](#)

SISTEMA

Banco

Relatório

Tela

Menu

Ajuda

Sobre

Folha nº 20 de 47  
Nº 05.0540 de 12  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

# **LEI Nº 14.955, DE 7 DE JULHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 546/06, do Vereador Alfredinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de São Paulo em que sejam disponibilizados banheiros químicos, é obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A quantidade e as características dos banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida obedecerão às normas técnicas previstas na legislação pertinente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.  
Nº 01.0540 de 20 12  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15778

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.778 03/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Vavá

[\[ Back \]](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.  
Nº 01.0540 de 20 12  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 34554

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.554 27/09/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 35.325/1995 - Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Abastecimento para celebrar termos de cooperação, sem prejuízo das demais disposições deste Decreto.

[\[ Back \]](#)

Folha nº 24 de fls. 51  
Nº 01.05410 de 20 12  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande afluxo e concentração de pessoas;

CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

# D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande afluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequada às características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSON ROBERTO PIETTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação  
SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde  
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal





# *Câmara Municipal de São Paulo*

## *Gabinete Vereador Toninho Paiva*

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 0510 de 2015  
Nº 0510 de 2015  
Funcionário José de Oliveira  
Técnico Administrativo

### **PROJETO DE LEI**

01 - PL  
01-0063/2000

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
instalação de vasos sanitários para  
deficientes nos parques municipais.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

**Parágrafo Único - Nos banheiros dos parques  
municipais de São Paulo deverão ser obrigatoriamente instalados, com a  
necessária adaptação, vasos sanitários para uso exclusivo de deficientes  
físicos.**

**Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a  
presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua  
publicação.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução  
da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias  
suplementadas se necessário.**

**Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões,**

  
**TONINHO PAIVA**  
*Vereador*



Folha nº 36 de 36  
Nº 01.0540 de 2015  
O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

**PROJETO DE LEI 01-0625/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso exclusivo dos feirantes e funcionários, banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em números de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta lei.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Folha nº 38 fls. 57  
Nº 01.0540 de 2012  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - 10.940

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91

**PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares**

“Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”



PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 95

Folha nº 38  
Nº 05.0540 de 2012  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - F 10,940

**PROJETO DE LEI 01-00086/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)**

"Institui a "Adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em Centros Esportivos e Parques do Município de São Paulo" e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

Art. 2º O prazo máximo estabelecido para o atendimento do disposto no artigo 1º deste texto legal é de 12(doze) meses.

Art. 3º Os Centros Esportivos e Parques do município de Sorocaba que não possuam as instalações construídas terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem à lei.

Art. 4º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."



Folha nº 29 de 61  
Nº 0540 de 12  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**Publicado no DOC de 08/02/2012, p. 61:**

**PROJETO DE LEI 01-00008/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público instalará sanitários em parques lineares e praças públicas com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Nos parques e praças de que trata o art. 1º desta lei, em que não houver rede de esgoto, o Poder Público instalará junto aos sanitários, sistema de tratamento de compacto de efluentes domésticos, com remoção de no mínimo 80% da DBO, de acordo com Resolução do CONAMA nº 357/2005 ou que vier a sucedê-la, bem como as normas municipais e estaduais.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de instalação de Estação de Tratamento Compacto de Esgoto (ETEC) a Administração Pública deverá obrigatoriamente fazer reuso da água tratada para lavagem e irrigação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 40  
Nº 01.0540  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo

PUBLICADO DOC 08/02/2012, PÁG 65

**PROJETO DE LEI 01-00030/2012 do Vereador Jamil Murad (PC DO B)**

"Torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, ginásios esportivos e locais destinados à prática de competições, torneios, shows, campeonatos e grandes eventos, deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa.

Art. 2º Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de 3 (três) para cada 5.000 (cinco mil) pessoas.

Parágrafo único. Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidades iguais respeitando-se a destinação para uso feminino, masculino e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser mantidos e administrados pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto.

Art. 4º Os clubes e entidades que descumprirem esta Lei sofrerão as seguintes sanções, cumulativas ou não:

I - multa fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - impedimento de organização e participação de qualquer evento social e esportivo no município de São Paulo.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/06/2012, PÁG 77

**PROJETO DE LEI 01-00273/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)**

"Dispõe sobre a instalação de sanitários em praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do município de São Paulo, instalará sanitários de uso distinto para homens, mulheres e pessoas com deficiência nas praças, parques e áreas públicas abertas dotadas de mobiliário ou equipamento de esporte, lazer ou recreação.

§1º Para fins de cumprimento do previsto no caput, poderá ser feita a opção pelos sanitários químicos.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado mobiliário todo e qualquer bem móvel, destinado ao uso coletivo, instalado nas dependências da praça, parque ou área pública aberta, tais como bancos, mesas, cadeiras e similares.

§3º Os sanitários deverão ser frequentemente limpos e higienizados a fim de que seja prestado serviço adequado à proteção da saúde pública.

Art. 2º Poderá ser outorgada permissão ou concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à construção e manutenção dos sanitários.

Parágrafo Único - As características, dimensões e localização dos equipamentos tratados nesta lei, as normas atinentes à exploração publicitária, condições de participação na licitação, remuneração através da venda de materiais de limpeza e higiene, dentre outras regras, serão definidas nos respectivos editais de licitação.

Art. 3º A instalação dos sanitários não será obrigatória nas praças, parques e áreas públicas com dimensões insignificantes, cuja construção dos mesmos comprometa sua área total, bem como naquelas com baixa circulação de pessoas, dependendo, nestes casos, de análise da conveniência e oportunidade pelo órgão responsável pela execução ou contratação do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 16/08/2012, PÁG 66

**PROJETO DE LEI 01-00345/2012 do Vereador Alfredinho (PT)**

"Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários nas feiras livres da Cidade de São Paulo, e da outras providencias."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório a instalação de banheiros químicos nas feiras livres na Cidade de São Paulo, adaptados às necessidades dos trabalhadores e usuários delas, incluindo a instalação de banheiros adaptados às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nessa lei enseja a aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o valor da multa, será regulamentado, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público de cada uma delas.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pela Função Executiva em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

**PROJETO DE LEI 01-00488/2012 do Vereador Oliveira (PSD)**

"Dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão disponibilizar aos motoristas e cobradores de ônibus instalações físicas mínimas nos terminais e paradas finais das linhas de ônibus situados no Município de São Paulo.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º desta Lei consistirão na disponibilização das seguintes estruturas físicas, dentre outras:

I - banheiro;

II - espaço de apoio (sala com copa, televisão e/ou rádio, livros, jornais e revistas);

Art. 3º A exigência de que trata esta Lei constituirá requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empresa infratora, dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos comandos previstos na presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 83

**PROJETO DE LEI 01-00058/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)**

"Altera a redação da seção 14.1.2.2 do Capítulo 14 do Anexo I à Lei no 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Seção 14.1.2.2, do Capítulo 14, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1922, passa a vigorar com a seguinte redação:

"14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexo será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante, obedecendo à dimensão física proporcional de 30% maior para os sanitários femininos em relação a sanitário masculino".

"14.1.2.2.1 Não havendo na localidade espaço para o atendimento infantil, esta proporção deverá ser de 50% maior".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 de Fevereiro de 2013.

Às Comissões competentes".



PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 63

**PROJETO DE LEI 01-00286/2013 do Vereador Calvo (PMDB)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público na instalação de sanitários nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória "CDPs", situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a instalação de sanitários públicos nas dependências externas dos Centros de Detenção Provisória situados no Município de São Paulo.

§ 1º A instalação mencionada no "caput" desse artigo deve contemplar ao menos um sanitário para uso masculino, um para uso feminino e um destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 2º É facultada a instalação supramencionada por meio de "banheiros químicos".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 124

**PROJETO DE LEI 01-00315/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Fica obrigada a instalação de sanitários químicos em todos os pontos terminais das linhas do transporte público municipal, para atendimento aos motoristas, cobradores, despachantes e passageiros.

Art. 2º: As características dos banheiros deverão obedecer às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para atendimento aos usuários de ambos os sexos.

Art. 3º: Os pontos terminais em que já tenha sido instalado sanitário de alvenaria não se enquadram na disposição desta lei.

Art. 4º: O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 21/10/13 às 13h  
RF João Carlos das Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11335

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Alexandro Guedes  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 22/10/2013  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 24/10/2013 ÀS 18:33h  
POR M<sup>e</sup> Yosef  
SAÍDA: 29/10/13 ÀS: 17h ASS.: Lina

**REDISTRIBUIDO**  
Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
Laércio Benko  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 24/10/2013  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 22/11/2013 ÀS 17:30  
POR M<sup>e</sup> Yosef  
SAÍDA: 26/11 ÀS: 14:57 ASS.: M<sup>e</sup> Yosef

03/12/13 15  
Isa  
09/12/13 15 50 Lina

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha  
nº 47 e 48

Em 12/12/13  
Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0540-12

16 - PAR  
16- 02741/2013**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/12**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira (Zelão), que dispõe sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

A proposta merece prosperar.

A propositura institui medida de política sanitária objetivando a preservação do asseio de nossa cidade, além de fundamentar-se na preservação da dignidade humana, uma vez que assegura condições dignas para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos.

O projeto encontra embasamento, portanto, na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Ademais, está respaldado no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre a matéria já se pronunciou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., págs. 371 e 350, respectivamente) nestes termos:

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0540-12

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

"No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa."

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, *caput* e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/13

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 12/12/13  
Pág. 123 Col. 2  
Conferido \_\_\_\_\_

Gabriel S. M. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF. 11.317

A Comissão de CRB

Em 12/12/13

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF. 11.317

|                                                                            |         |
|----------------------------------------------------------------------------|---------|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |         |
| 12 FEV. 2014 - 13:57h                                                      |         |
| Shannon A. Sousa Jr                                                        | 101.204 |
| Secretário                                                                 | RF      |

|                                                                                                          |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                                                    |  |
| <u>Paulo Frange</u>                                                                                      |  |
| Para receber                                                                                             |  |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente                                       |  |
| Em <u>12/4/2014</u>                                                                                      |  |
| Obs: o prazo para manifestar-se é de 15 dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial. |  |

✓  
49  
✓  
15 07 16

427



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49  
01-540/12  
fls. 77  
JP

São Paulo, 25 de Maio de 2016.

RDS  
1064/2016

## REQUERIMENTO

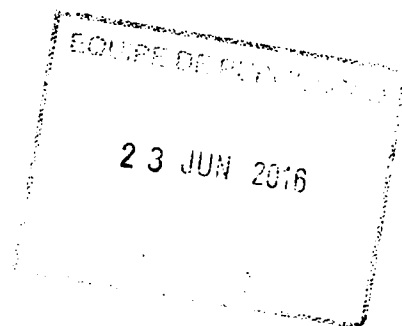
Requeiro que seja admitida coautoria do Vereador Jair Tatto ao PL nº 540/2012, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que dispõe sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no município de São Paulo.

Sala das Sessões

Vereador Jair Tatto

De acordo,

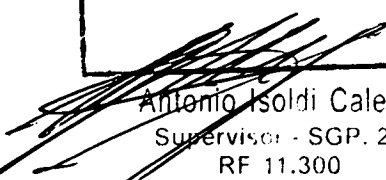
Vereador José Ferreira (Zelão)



A Comissão de:

URB

23 / 06 / 16

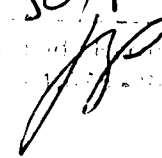
  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 JUN. 2016

Secretário RF

  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12

Suposto ☒ juntado ☒ , nesta data documento(s)  
e papel de informação ☒ com folha(s)  
50/17 01 08 16  





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 540/12**, que *dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo*. de autoria do nobre Vereador José Ferreira (Zelão).

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

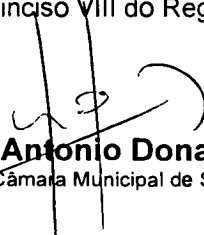
Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.



**Vereador Gilson Barreto**

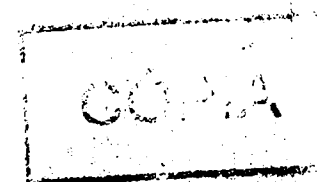
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de  
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno



**Vereador Antonio Donato**

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 15 de julho de 2016.

Ofício SGP.12  
423/2016,

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 540/12**, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão) e Jair Tatto, que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE BANHEIROS QUÍMICOS PÚBLICOS NAS ÁREAS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

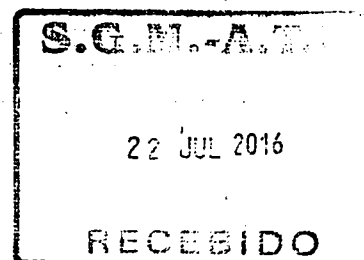
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andrezza dos Santos  
Chefe de Seção II  
F. 174.675.1

✓ ✓ ✓  
52/53 11 10 16  
JP



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 82

São Paulo, 07 de Outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 449/2016-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 423/2016

52  
01-540/12  
JP

12-48 10/10/2016 015905 - Protocolo Legislativo - SGP.72

Senhor Presidente

DOCREC

774/2016

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 540/12, de autoria dos Vereadores José Ferreira (Zelão) e Jair Tatto, que objetiva dispor sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos nas áreas de grande concentração de pessoas, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos de ordem técnica e jurídica acerca do assunto, obtidos perante a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

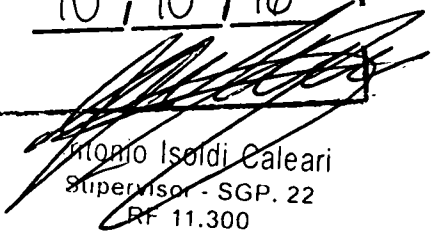
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/jgc  
Resp 540-12

Matéria PL 540/2012. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

|                |
|----------------|
| A Comissão de: |
| URB            |
| 10, 10, 10     |

  
Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300



01-540/12

Folha de informação nº

Do PA nº 2016-0.166.765-1 em 06/09/2016

Rosemar Finto  
RF: 507.347.2  
SMSPIATOS

Ref.: Projeto de Lei nº 540/12 que dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo, de iniciativa da Câmara Municipal.

**SMSP / ATAJ**

**Senhor Assessor Chefe**

Em que pese a importância do Projeto de Lei nº 540/12, existem várias questões técnicas que nos levam a opinar desfavoravelmente à sua aprovação.

Entendemos que o texto do PL prevê um programa de fornecimento permanente, de banheiros químicos públicos nos locais de grande concentração de pessoas.

Neste sentido, salientamos a dificuldade quanto a definição dos locais onde se implantariam os banheiros químicos, uma vez que o Decreto nº 45.904/2005 que regulamentou o artigo 6º da Lei nº 13.885/2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, define 40 (quarenta) situações/mobiliários urbanos, que devam atender ao decreto para assegurar a acessibilidade dos transeuntes: passeio público, área de lazer, paisagem urbana, mobiliário e equipamento urbano, entre outros tantos, privilegiando, inclusive, as rotas a pé.



Folha de informação nº

O Decreto ainda prevê em seu artigo 3º, definições de princípios norteadores para a efetiva aplicação do Decreto, como: acessibilidade, segurança, desenho adequado, continuidade e utilidade (rota acessível), nível de serviço e conforto.

Neste sentido, entendemos que a colocação de banheiros químicos de forma permanente, fora dos dias de grandes eventos ocorridos pela cidade, estariam a comprometer a acessibilidade aclamada na legislação vigente, tornando-a inócua.

Outros pontos que merecem atenção, diz respeito a questão operacional (de manutenção) e financeira/orçamentária.

Com efeito. Os ofícios rotineiramente recebidos da Promotoria de Justiça, do Tribunal de Contas do Município e outros, onde se questiona a manutenção dos banheiros públicos existentes em praças e outros locais públicos, com relatos de depredações, vandalismo, pichações, furto de materiais, mau uso, entre outros, sendo que apesar das manutenções realizadas pelas unidades competentes das Subprefeituras, verifica-se que já são insuficientes e que demandam fiscalizações e recursos financeiros constantes. Com a aprovação do PL, haveria aumento de despesa com a necessária previsão orçamentária/financeira para custear tal programa.

**PREFEITURA DE**  
**SÃO PAULO**  
COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS

**CÓPIA**

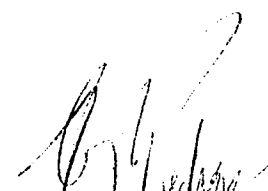
54  
fls. 86  
01-540/12

Folha de informação nº

Salientamos, por fim, a existência do fornecimento de banheiros químicos para os serviços itinerantes oferecidos pela Municipalidade, e que para grandes eventos realizados na cidade, são disponibilizados a quantidade necessária pelas Pastas interessadas.

Rosemarie Pinto  
RF: 5073172  
SMSP/ATOS

Por todo o exposto, opinamos desfavoravelmente à aprovação do referido PL.

  
**Eng.ª Karine P. Pedrosa**  
Ass. Técnico  
SMSP/ATOS

  
**Eng.º Marcelo Bruni**  
Assessor Chefe  
SMSP/ATOS



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****CÓPIA**

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

**Assunto:** Projeto de Lei nº 540/12, que dispõe sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

**Interessado:** SGM - ATL

**SMSP/GAB****Sr. Secretário,**

Trata-se do Projeto de Lei municipal nº 540/12, de iniciativa do Legislativo, o qual dispõe sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

Através dele, pretende-se amparar o cidadão que, usualmente, não encontra, nos centros dos bairros deste município, local para fazer suas necessidades fisiológicas, sempre dependendo da boa vontade dos comerciantes. Entende o Legislativo que cabe ao poder público municipal prestar esse serviço ao cidadão, conforme exposto na Justificativa de fls. 05.

Submetido à apreciação desta Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS manifestou-se bastante resumidamente às fls. 10, entendendo não haver óbice ao prosseguimento da propositura, atentando apenas para a localização da instalação dos sanitários, em respeito à Lei nº 15.442/11, ao Decreto nº 45.904/05 e à Norma Técnica NBR 9050:2015.

Já a Assessoria Técnica de Obras e Serviços desta Pasta, por sua vez, manifestou-se às fls. 12/13 pelo veto integral à propositura, uma vez que há dificuldade quanto à

56

fls. 88

01-540/12

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****CÓPIA**

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

definição dos locais nos quais se implantariam os banheiros públicos, o que comprometeria a acessibilidade exigida na legislação vigente, caso os banheiros sejam apostos de maneira permanente.

Além disso, ATOS atentou para a questão financeiro-orçamentária, pois haveria aumento da despesa para a limpeza, manutenção e vigilância dos banheiros químicos, uma vez que, como se sabe, os banheiros públicos existentes em praças e logradouros são invariavelmente depredados e objeto de vandalismo, pichação, furto de materiais e mau uso.

Por fim, ATOS destacou em sua manifestação que o Município normalmente disponibiliza banheiros químicos para os serviços itinerantes oferecidos pela Municipalidade em grandes eventos.

Em seguida, o projeto de lei foi encaminhado a esta Assessoria para análise de seus aspectos jurídicos, especialmente sua consonância com os diplomas legais vigentes em nosso ordenamento.

### É o relatório.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, vale ressaltar que a propositura em tela veicula matéria atinente à competência legislativa municipal, posto que há interesse local (art. 30, I da CF/88) na regulamentação das instalações sanitárias públicas na Cidade de São Paulo.

Ademais, lembremos que, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição da República, compete aos municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

01-540/12

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO****CÓPIA****COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

Contudo, na medida em que analisamos mais detalhadamente o teor da Propositura, percebe-se que o mesmo está maculado de **vício de iniciativa**. Ocorre que, pelo PL nº 540/12, o Legislativo pretende obrigar o Poder Executivo a instalar banheiros químicos, de uso gratuito, em todos os locais em que há grande concentração de pessoas no Município de São Paulo, seja na área central ou mesmo nos inúmeros bairros. Desta feita, a inconstitucionalidade mostra-se presente no fato de o Legislativo, por iniciativa própria, apresentar projeto de lei, por meio do qual pretende determinar ao Executivo a forma de distribuição dos banheiros públicos na cidade de São Paulo, adentrando em atividade própria da Administração e que, ademais, influencia na própria aplicação dos seus recursos orçamentários.

Nesse sentido, entendemos que ao Poder Executivo é que cabe decidir quanto à implantação de banheiros públicos na Cidade, o que não necessariamente deve ocorrer através de edição de lei, diante do cunho meramente administrativo da norma, que não obriga ao particular a fazer ou deixar de fazer algo. No entanto, caso se opte por legislar sobre o tema, indubitavelmente a iniciativa de lei merece ser do Chefe do Executivo.

De fato, conforme previsto na propositura à fl. 04, o art. 2º preceitua que o Poder Público deverá disponibilizar banheiros químicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Centro da Cidade e, ainda, nos grandes centros dos bairros. É de se concluir, portanto, que a implantação dos sanitários em todos esses locais, ainda indeterminados, dependerá de vultoso investimento, o qual não fora contemplado na lei orçamentária anual.

**CÓPIA**  
**PREFEITURA DE SÃO PAULO**  
COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

fls. 90  
01-540/12

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

Ocorre que a escolha da forma mais conveniente para a execução desses serviços foi atribuída ao Prefeito do Município e não ao Poder Legislativo. Trata-se de competência discricionária do administrador, que pode eleger se os serviços serão prestados diretamente pela administração ou ainda por terceiros.

Entendemos que o artigo 2º vincula o campo de atuação do administrador de forma indevida. De fato, a *função administrativa* incumbe predominantemente ao Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo. Ademais, a LOMSP é expressa quanto à competência para administração dos bens municipais.

Corroborando nosso entendimento exposto supra, vale lembrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128517-77.2010.8.26.0000, julgou procedente a Ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo em face da Lei Municipal nº 15.133/2010 para declarar a inconstitucionalidade da mesma, por vício de iniciativa, dentre outros argumentos, por representar aumento de despesas sem previsão na lei orçamentária, além de interferência do Legislativo sobre atividade do Executivo. Cumpre transcrever o seguinte trecho do referido acórdão, publicado em 08/06/2011, exarado em ADIN proposta em face de Lei Municipal de iniciativa de vereador que versava sobre o controle de poluição sonora:

“As leis municipais 13.190, de 18 de outubro de 2001, e 13.287, de 9 de janeiro de 2002, foram declaradas inconstitucionais. De iniciativa do mesmo vereador, criaram sistema próprio para medição de ruídos em templos religiosos e estabeleceram sanções mais brandas em relação à regra geral sobre os demais estabelecimentos e empreendimentos municipais, nas palavras do relator, fls. 35.

**CÓPIA**

 **PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

Mas o que interessa, no caso concreto, é o fato de existir **vício de iniciativa**. Não podem ser aceitas as alegações da câmara, no sentido de que o poder de polícia não se confunde com a organização administrativa, de competência do Prefeito.

Não é este o problema. O art. 47, nos incisos II e XIV, da Constituição do Estado, é claro ao dispor sobre a competência privativa do Prefeito (por aplicação do art. 144 da Constituição) para o exercício da direção superior da administração, além da prática de atos da administração.

Não pode o vereador intrometer-se na administração do município, sob pena de violação, que ocorreu no caso concreto, ao art. 5º da Constituição do Estado, que separa os Poderes Executivo e Legislativo. Não pode pretender invadir atos de gestão do Prefeito.

Depois, também não se admite que o vereador dê ordens ao prefeito, por meio de lei de sua iniciativa, a respeito da fiscalização dos munícipes, e crie despesas, em razão das determinações a respeito das medições de ruídos e do comparecimento do denunciante e do denunciado no procedimento de apuração. Ofensa, portanto, ao art. 25 da Constituição do Estado." (g.n.)

De outro lado, é importante consignar que ainda existe a questão orçamentária, a qual fora inclusive objeto de observação por parte de ATOS, conforme exposto no verso da fl. 12:

**CÓPIA**

 **PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

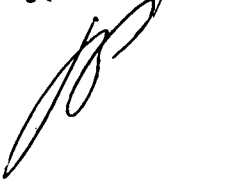
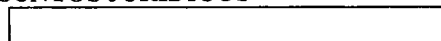
Em: 15/09/2016

*"Com efeito. Os ofícios rotineiramente recebidos da promotoria de Justiça, do Tribunal de Contas do Município e outros, onde se questiona a manutenção dos banheiros públicos existentes em praças e outros locais públicos, com relatos de depredações, vandalismo, pichações, furto de materiais, mau uso, entre outros, sendo que apesar das manutenções realizadas pelas unidades competentes das Subprefeituras, verifica-se que já são insuficientes e que demandam fiscalizações e recursos financeiros constantes. Com a aprovação do PL, haveria aumento de despesa com a necessária previsão orçamentária/financeira para custear tal programa." (g.n.)*

Como se não bastasse, outras razões de cunho técnico, muito bem observadas por SGUOS, corroboram nosso entendimento, pela não aprovação do PL 540/12. Cumpre, nesse sentido, transcrever as palavras daquela Supervisão, em manifestação às fls. 10:

*"Chamamos a atenção apenas para a necessidade de verificação, quando da instalação dos sanitários, da adequação do local escolhido em relação às disposições da Lei nº 15.442/11 (que dispõe sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e construção e manutenção de passeios), do Decreto nº 45.904/05 ("decreto de calçadas") e da norma técnica NBR 9050:2015 (acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos)."*

Neste ponto, SGUOS atenta para a problemática que seria enfrentada quanto à determinação exata dos locais em que deveriam ser instalados os banheiros públicos químicos, de modo a que não houvesse afronta às legislações ora existentes acerca da ocupação e do uso do solo e também a referentes à acessibilidade.

**CÓPIA**61 fls. 93  
01-540/12  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO****COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

Outrossim, é preciso lembrar que não basta à propositura prever a instalação dos referidos banheiros, sem que haja uma eficaz fiscalização dos agentes municipais quanto à sua preservação, manutenção e limpeza. Neste caso, o Poder Executivo terá de arcar com majoração em sua despesa orçamentária a fim de contratar efetivo de **agentes municipais** em número suficiente para que se possa fiscalizar devidamente os diversos locais onde se tornará obrigatória a existência dos banheiros químicos.

Ademais, a manutenção e a limpeza de tais equipamentos irá, necessariamente, implicar na contratação de serviços por parte da Municipalidade a fim de que os banheiros permaneçam em bom estado para uso da população.

Deveria, portanto, o presente projeto de lei ter previsto soluções para estes pontos (fiscalização, manutenção, limpeza), dado que o Legislativo não pode editar uma Lei, delegando as incumbências que serão geradas pela sua aplicação, ao Poder Executivo, caracterizando-se, nesse caso, total ingerência.

Importantíssimo ressaltar, ademais, que o presente projeto de lei não especifica de forma adequada e individualizada quais seriam os locais em que seria obrigatória a instalação dos referidos banheiros químicos. Desse modo, ao prever, no artigo 2º, a necessidade de instalação dos banheiros nos locais de grande concentração de pessoas (no centro de São Paulo e nos centros dos bairros), o referido projeto foi deveras genérico, abarcando um "sem fim" de lugares os quais não poderão ser determinados previamente. Deveria o legislador ter primado pela clareza, individualizando especificadamente os locais, a fim de evitar futuras dúvidas na aplicação da lei que possam, ao fim, inviabilizá-la na prática.

**CÓPIA**

62 fls. 94  
01-540/12



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS**

**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

[Redacted box]

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

Em: 15/09/2016

Desta feita, embora o projeto de lei discutido trate de questão de interesse público evidente, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto total a sua propositura, visto que há patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e levando-se em consideração que há ainda outras irregularidades apontadas supra, as quais não podem persistir.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

  
**RODRIGO RAVACCI-BRISOLA**

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ  
OAB/SP 235.913

De acordo.

  
**HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS**  
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 312.157

**CÓPIA**

63  
fls. 95  
01-540/12  
[assinatura]

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
COORDENAÇÃO DAS  
SUBPREFEITURAS  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº .....

Do Processo nº 2016-0.166.765-1

**Assunto:** Projeto de Lei nº 540/12, que dispõe sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

**Interessado:** SGM - ATL

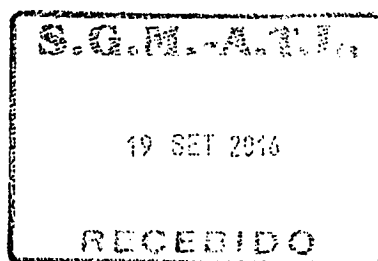
**SGM/ATL**  
**Sra. Assessora Especial,**

Com as considerações das áreas técnicas e jurídica desta Secretaria, que acolho integralmente, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 540/12, cujo texto fora ofertado à fl. 04.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 16 de setembro de 2016.

**LUIZ ANTONIO MEDEIROS**  
Secretário Municipal das Subprefeituras  
Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras  
SMSP



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 11 17

Nome \_\_\_\_\_

RF \_\_\_\_\_ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro  
RF 11.317 - SGP.12

**SEM EFEITO**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 63 folhas.

Arquivado em 06/02/2014

**SEM EFEITO**

CIRO SOL PAVAN MONTAUD  
Técnico Administrativo  
RF 11.329

107107

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/06/2013

Arquivado novamente em 09/01/2017

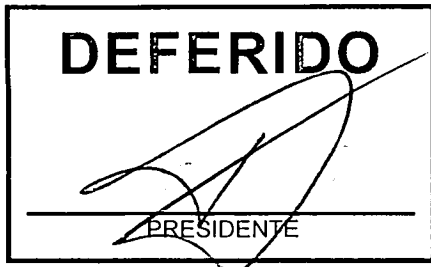
Com 63 folhas.

*[Assinatura]*

CIRO SOL PAVAN MONTAUD  
RF. 11.329

Segue(m) juntado nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 64 e folha de informação  
sob n.º 65 20/02/2014

*[Assinatura]*  
Elisete L. S. Silveira  
11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 06:00:00.  
Folha nº 64 do Processo nº 01-540 de 12 f. 97

Cláudio L. S.  
Elisete Lopes Silveira  
14.303 - 809-33

## REQUERIMENTO

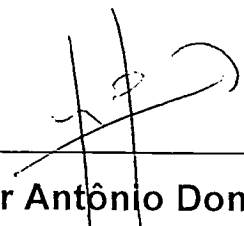
RDS

161/2017

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL ~~583/13~~, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL ~~840/13~~, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Antônio Donato**  
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017220 - Protocolo Legislativo - 539/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....65.....

do processo nº .....01-540..... de 20.....12....., .....20...../.....02...../.....2017..... (a) .....Eliete L.S.....

**Eliete Lopes Silvério**  
**11.203 - SGP-33**

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

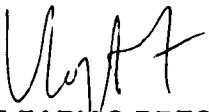
  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de:

URB

24, 02, 17

Antonio Isoldi Galeari  
Supervisor - SGP. 22  
RF. 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira  
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador A Vereadora  
Camilo Cristofaro  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente  
Em 16/03/2017

Presidente  
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue anexo juntado 1, nesta data documento(s)  
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 66 e 67 Em 05/04/2017  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PAR

222/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
540/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 540/12, de autoria dos nobres Vereadores José Ferreira (Zelão) e Jair Tatto, que *dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.*

Em sua justificativa, o autor argumenta que os cidadãos que circulam pelo centro da cidade ou pelos centros de bairros não dispõem de local adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, muitas vezes precisando recorrer a estabelecimentos comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **legalidade** do Projeto de Lei.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, propondo, no entanto, um **substitutivo** com a finalidade de adequá-lo às considerações efetuadas pelo Executivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 540/2012.**

Dispõe sobre o Programa de Fornecimento de Banheiros Químicos Públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Fornecimento de Banheiros Químicos Públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** O Programa consiste na disponibilização pelo poder público de banheiros químicos públicos para utilização da população nas áreas de grande concentração de pessoas na cidade, em locais com acessibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
540/12**

**Art. 2º** A forma de contratação do serviço e a localização dos banheiros químicos serão definidas a critério do Executivo.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/04/2017

SOUZA SANTOS  
Presidente

CAMILO CRISTÓFARO  
Relator

FABIO RIVA

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

PAULO FRANGE

RELCOM

224/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 04 / 17

Pág. 150 Col. 2 e 3

Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr. 100

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE

Em \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr. 100

RF. 101.204